

LEI MUNICIPAL Nº 4477, DE 28/11/2017
PROJETO DE LEI Nº 4826, DE 27/11/2017

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM A AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO, SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, E OUTROS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO DO PARAÍSO - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA, Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O agente político do Poder Executivo Municipal, o servidor da administração pública municipal direta ou indireta do Poder Executivo, e o conselheiro que represente a sociedade civil em Conselhos Municipais, que se deslocar do Município eventualmente por motivo de serviço, participação em cursos ou eventos de capacitação profissional, fará jus à percepção de diária de viagem para fazer face a despesas com alimentação e hospedagem.

Art. 2º As despesas com a locomoção serão pagas através do regime de adiantamento de despesas ou reembolso, sendo obrigatório a apresentação dos comprovantes de despesas após o retorno da viagem.

§ 1º O pagamento de inscrição em eventos ou cursos também poderão ser pagas através de adiantamento de despesas ou reembolso.

§ 2º Para prestação de contas de recursos oriundos de adiantamento ou reembolso deverão ser apresentados os comprovantes de despesas, devidamente preenchidos, com valor legível, sem rasuras, emendas e borrões. Em hipótese alguma serão admitidos segundas vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 3º As formas de transporte e prazos para prestação de contas serão definidas no Decreto de regulamentação.

Art. 3º Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos nesta Lei, o beneficiado é obrigado a apresentar à Assessoria de Controle Interno o relatório de viagem em formulário padronizado, conforme regulamentação por Decreto Municipal, devidamente aprovado pela autoridade competente elencada no art. 7º desta Lei, não sendo admitida a delegação de competência.

Art. 4º As secretarias, órgãos e entidades deverão realizar a programação antecipada das diárias a serem concedidas.

Parágrafo único. Excetuam-se do *caput* deste artigo os casos de emergência, observado o disposto no artigo 11, parágrafo único desta Lei.

Art. 5º A concessão de diárias fica condicionada à existência de cota orçamentária e financeira disponíveis para cada órgão ou entidade.

Art. 6º Os valores das diárias de viagem para alimentação e hospedagem, e faixas de enquadramento serão definidos e reajustados por Decreto Municipal.

Art. 7º São competentes para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, o Assessor de Controle Interno e o Gestor responsável por Autarquia.

Art. 8º Na requisição da diária constará necessariamente as seguintes informações:

I – nome do beneficiado;

II – matrícula;
III – cargo ou função;
IV – local de destino;
V – objetivo da viagem com descrição do serviço, curso, evento e período;
VI – classificação orçamentária da despesa;
VII – faixa de enquadramento, valor unitário, quantidade de diárias referentes a alimentação e hospedagem, e importância total requerida;
VIII – assinatura do responsável pela autorização e do beneficiado;
IX – anexar à requisição documento comprobatório da viagem, como convite, fôlder, e-mail, ordem de serviço, entre outros.

§ 1º No caso de deslocamento de Conselheiros representantes da sociedade civil deverá haver:

I – escolha, através de reunião do respectivo Conselho, dos Conselheiros que farão o deslocamento;

II – comunicação oriunda da Presidência do Conselho ao Secretário da Pasta a que o Conselho esteja afeto, informando;

- a) nome do(s) Conselheiro(s) que fará(ão) o deslocamento; e
- b) motivo do deslocamento.

III – aprovação do Secretário, após análise da oportunidade e conveniência do deslocamento.

Art. 9º A diária integral será devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, à hora da partida e da chegada no município.

§ 1º A diária compreende:

I – valor referente a alimentação: definido para cada período de 24 horas;

II – valor para hospedagem: definido para cada pernoite durante o período da viagem.

§ 2º Não fará jus ao valor referente a hospedagem quando não houver necessidade de pernoitar no destino.

§ 3º Quando o deslocamento for por período igual ou superior a 08 (oito) horas, será devido:

I – o valor total da diária referente a alimentação;

II – o valor referente a hospedagem caso necessite pernoitar no local de destino.

§ 4º Ocorrendo o deslocamento por período inferior a 08 (oito) horas, serão devidos 50% (cinquenta por cento) da diária referente a alimentação.

§ 5º Ao agente político, servidor ou conselheiro que dispuser de algum benefício incluído no evento, curso ou serviço para o qual está se deslocando, será devida diária proporcional a ser definida no Decreto de regulamentação.

Art. 10 Não se fará novo pagamento de diária a quem do anterior não tenha prestado contas no prazo legal, bem como a quem deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas, sem prejuízo dos processos administrativos cabíveis.

Art. 11 Fica estabelecido que até o limite de 10 (dez) diárias serão pagas antecipadamente.

Parágrafo único. Nos casos de emergência, as diárias poderão ser pagas no decorrer da viagem ou após o retorno, mediante autorização e justificativa fundamentada da autoridade superior

competente, elencadas no art. 7º desta Lei, ou caso necessário, também poderão ser pagas na folha de pagamento do beneficiado.

Art. 12 A concessão de diárias de que trata esta Lei não será incorporada em nenhuma hipótese, à remuneração, ao subsídio, ao vencimento, ao provento ou à pensão do beneficiado, nem tampouco será caracterizada como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 1º Fica também o beneficiado obrigado a restituir à Tesouraria, os valores relativos às diárias e adiantamentos recebidos em excesso. O descumprimento desta obrigação sujeitará o beneficiado ao desconto integral em folha, dos valores em excesso, sem prejuízo de outras sanções administrativas e legais.

§ 2º No caso da viagem ultrapassar a quantidade de diárias solicitadas, poderá ser concedido o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, que se dará somente mediante justificativa fundamentada e autorizada pela autoridade competente elencada no art. 7º desta Lei.

Art. 13. É vedado adiantamento ou reembolso para custear despesas com alimentação e hospedagem já contemplados na diária.

Art. 14 Os cursos, capacitações e treinamentos devem ser disponibilizados preferencialmente a servidores municipais efetivos, devendo ser justificados quando se tratar de servidores contratados.

Art. 15 Os dispositivos desta Lei não se aplica aos servidores lotados no cargo ou função de “Motorista”, no exercício de suas funções, devido já haver regulamentação existente.

Art. 16. As situações excepcionais deverão ser encaminhadas para deliberação do Chefe do Poder Executivo.

Art.17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso-MG, 28 de novembro de 2017.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL WALKER AMÉRICO OLIVEIRA

VER.PRES.MARCELO DE MORAIS / VER.VICE-PRES.VINICIO JOSE SCARANO PEDROSO /
VER. SECRET. LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE

ANEXO I – TABELAS DE VALORES DE DIÁRIAS DE VIAGENS

TABELA 1 – DIÁRIA COMPLETA PARA ALIMENTAÇÃO

DESTINOS	FAIXA I	FAIXA II
Brasília – DF	R\$ 140,00	R\$ 250,00
Capitais e municípios com população acima de 800 mil habitantes*	R\$ 110,00	R\$ 180,00
Demais municípios do interior.	R\$ 80,00	R\$ 120,00

Obs. Nos deslocamentos que se fizer necessário pernoite, será acrescentado o valor constante na tabela 2 de acordo com o horário e período da viagem, localidade e faixa de enquadramento conforme tabela 3. * Conforme IBGE.

TABELA 2 – DIÁRIA DE HOSPEDAGEM (PERNOITE)

DESTINOS	FAIXA I	FAIXA II
Brasília – DF	R\$ 200,00	R\$ 280,00
Capitais e municípios com população acima de 800 mil habitantes*	R\$ 150,00	R\$ 220,00
Demais municípios do interior.	R\$ 120,00	R\$ 180,00

* Conforme IBGE.

TABELA 3 – ENQUADRAMENTO

FAIXA I	Servidores da Administração Pública Direta e Indireta (Exceto os investidos no cargo ou função de “Motorista”), e Conselheiros Municipais;
FAIXA II	Secretários Municipais, Procurador-Geral, Assessor de Controle Interno e Presidente de Autarquia, Prefeito e Vice-Prefeito.